



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290222

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009960-33.2024.8.26.0127, da Comarca de Carapicuíba, em que é apelante ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, é apelada ILMA APARECIDA DA SILVA SANTANA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PAULO ALONSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 5.193

Apelação nº 1009960-33.2024.8.26.0127

Comarca: Carapicuíba (3ª Vara Cível)

Apelante: ENEL Distribuição São Paulo (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.; ré)

Apelada: Ilma Aparecida da Silva Santana (autora)

Juiz(a) prolator(a): *Juliana Marques Wendling*

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA DE FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO NEGOCIAL NÃO COMPROVADA. INEXIGIBILIDADE DO VALOR COBRADO.

1. Ação julgada procedente em primeira instância.
2. Recurso da ré não provido.
3. Contas de energia elétrica inexigíveis. Nome da autora inscrito indevidamente no cadastro de devedores inadimplentes. Ônus da prova da exigibilidade das faturas que competia à requerida, que se diz credora, do qual não se desincumbiu.
4. Recurso da ré desprovido. Sentença mantida.

Apelação interposta pela ré contra a r. sentença de fls. 169/171, cujo relatório adoto, que julgou procedente ação declaratória de inexigibilidade de débito, estando a parte dispositiva de referida sentença redigida nos seguintes termos:

“Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, julgo procedente a presente ação para:

Declarar a inexigibilidade do débito de R\$ 586,16 imputado à autora;

Determinar a expedição de ofício ao órgão mantenedor dos cadastros

negativos, com determinação de imediata exclusão da anotação sub judice.;

Condenar a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que arbitro, por equidade, na proporção de R\$ 1.000,00, nos termos do art. 85, §§, do CPC.”

Recurso da ré sustentando a regularidade do débito e se insurgindo contra a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, que reputa incabível. Em relação à sucumbência, *pede* que seja aplicado o § 2º do art. 85 do CPC (fls. 245/258).

Contrarrazões a fls. 264/265.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 259/260).

Sem objeção ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. Encaminhamento do voto:

Voto pela confirmação da r. sentença, porque condutora de adequada solução à lide.

2. Dos fatos/síntese da demanda:

2.1 A empresa requerida atribuiu à autora uma dívida

de R\$ 586,16, referente ao fornecimento de energia elétrica, que ela não reconhece.

2.2. A ação foi *julgada procedente* para declarar a inexigibilidade da dívida, com o que *não se conforma a ré. Sem razão, no entanto.*

3. *Da relação de consumo e da inversão do ônus da prova:*

3.1. Trata-se de *relação de consumo*, hipótese em que *quem se diz credor é que tem o ônus de provar a relação jurídico-obrigacional e a regularidade de seu crédito*, do que a requerida não se desincumbiu.

3.2. *Nesta perspectiva*, competia à ré comprovar a regularidade da contratação e do débito com base no qual emitiu as faturas e incluiu o nome da autora no cadastro de devedores inadimplentes, *mas* não produziu qualquer prova da prestação de serviço na unidade consumidora onde se deu o consumo, nem que a autora fosse a responsável pela dívida, ou seja, *não comprovou a origem do débito.*

Não se pode exigir da autora prova de fato negativo, de forma que incide o disposto no art. 373, II, do CPC que é no sentido de que *o ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

4. Da inexigibilidade da dívida:

4.1. É certo que, *embora sem querer qualificar a presente demanda*, a chamada *advocacia predatória* tem sido combatida com rigor pelo *Poder Judiciário*, em todos os níveis, e não se pode ignorar a recomendação do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas (NUMOPEDE), Comunicado CG nº 02/2017, da *Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*, especialmente em relação a demandas deste jaez.

Na mesma linha os termos dos *ENUNCIADOS APROVADOS NO CURSO “PODERES DO JUIZ EM FACE DA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA”*, coordenado pela *Corregedoria Geral da Justiça*, em parceria com a Escola Paulista da Magistratura, realizado nos dias 19/4 e 14/6/24.

No entanto, a autora apresentou comprovante de endereço, ou seja, *fatura de serviços de telefonia móvel* do local onde reside (fls. 39), que é o mesmo referido na petição inicial, de modo que competia à requerida apresentar a fatura indicando a *unidade consumidora* cujo débito atribuiu à autora, do que não se desincumbiu (art. 373, II, do CPC).

4.2. Nesse contexto, bem decretada a *inexigibilidade da dívida*.

5. Quanto aos honorários advocatícios:

Correta a fixação dos honorários advocatícios, por equidade, nos termos do § 8º do art. 85 do CPC, notadamente diante do baixo valor da condenação, o que, em última análise acarretaria verba ínfima para remunerar o trabalho do advogado, cuja relevância impõe remuneração digna.

6. ***Em síntese***, impõe-se a preservação da r. sentença nos termos em que foi proferida.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso e majoro os honorários advocatícios para R\$ 1.518,00 (*mil, quinhentos e dezoito reais*¹), nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

PAULO ALONSO

Relator

¹ Valor que atualmente equivale a um salário-mínimo, fato aqui mencionado apenas como parâmetro referencial, sem qualquer propósito indexatório, somente para expressar o balizamento e a extensão econômica inicial da obrigação, porque derivada de arbitramento consoante apreciação equitativa.